



PROJETO DE LEI N. /2024

Estabelece o prazo de 10 (dez) anos de vida útil para qualquer veículo destinado ao transporte escolar no Município de Linhares-ES, contados a partir da data de fabricação.

Art. 1º. Os veículos utilizados para transporte escolar deverão ter até 10 (dez) anos de vida útil, qualquer que seja o modelo e tipo, contados a partir da data de fabricação.

§1º. Para os fins desta Lei, considera-se veículo destinado ao transporte escolar aquele que possui vínculo de natureza jurídica contratual com o Município, decorrente de regular processo licitatório destinado ao transporte escolar.

§2º. Não se incluem nesta Lei os veículos destinados ao transporte escolar que, ainda que registrados junto ao poder público, referem-se à prestação de serviços particulares contratados por pais e responsáveis.

Art. 2º. Fica estipulado o prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, para que aqueles que possuem veículos com registro junto ao Poder Executivo, decorrente de vínculo contratual e processo licitatório destinado ao transporte escolar, possam se adequar à nova regra legal.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV





JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer um limite de vida útil aos veículos destinados ao transporte escolar no Município de Linhares. Segundo demandas constantes que chegam ao nosso mandato, os ônibus utilizados para transporte dos alunos e alunas possuem condições precárias de uso, em especial aqueles que rodam os trechos fora da Sede do Município, no interior da cidade, com comprometimento substancial nos itens de conforto e segurança, essenciais para a qualidade do transporte escolar e, em consequência, para a qualidade da educação como um todo.

O transporte escolar é um direito garantido tanto pela Constituição federal de 1988, quanto pela Lei de Diretrizes Básicas de Educação - Lei 9.394/1996. Portanto, as políticas de transporte escolar são um dever constitucional do estado, com a finalidade de ser um instrumento de garantia de acesso e de permanência à escola. Mais do que garantir o transporte, é fundamental que se garanta um transporte de qualidade, que atenda aos preceitos básicos de segurança e conforto, com efeitos diretos na qualidade de ensino.

Outrossim, um veículo com menor vida útil, em consequência gera menos gastos com manutenção, refletindo-se o princípio da eficiência da prestação do serviço público, também previsto na Constituição.

Conforme pesquisas realizadas no site oficial da Prefeitura, é exigido do licitante e contratado, que o veículo tenha vida útil de no máximo 20 (vinte) anos. Pela presente proposta, a regra seria alterada para 10 (dez) anos de vida útil, com margem de prazo de adequação aos veículos que já são registrados junto ao Poder Executivo na forma da lei, ou seja, por disposição contratual.

Trecho Edital de Pregão Eletrônico 026/2021.

27.5 DO ANO FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS

27.5.1. Os veículos contratados para prestar o serviço de transporte escolar não poderão exceder a **20 (vinte) anos de vida útil**, contados do respectivo ano de fabricação, e todos deverão ser mantidos em perfeitas condições, sob pena de desclassificação e nulidade do contrato.

27.6 Da Vistoria Periódica

27.6.1. Após assinatura do contrato, os veículos serão vistoriados quando necessário pela SEME durante a execução do contrato, nas mesmas condições da vistoria inicial e o deslocamento para estas vistorias será de exclusiva responsabilidade da contratada, exceto nos casos de fiscalização extraordinária que poderá ser feito o deslocamento pela CONTRATANTE.

27.6.2 A fiscalização dos veículos ficará sob a responsabilidade da SEME, devidamente designada pela Secretária Municipal de Educação de Linhares/ES, em ato próprio.





FL	RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

com segurança ou fiscalização, garantido dessa forma o meio de transporte adequado e seguro para condução dos usuários;

21.6.18. Permitir e facilitar a ação de fiscalização da autoridade de trânsito, bem como dos fiscais da Secretaria Municipal de Educação;

21.6.19. Não fazer exigências de trabalho aos seus condutores e acompanhantes que possam colocar em risco os usuários e terceiros;

21.6.20. Responsabilizar-se diretamente pela conduta do(s) condutores;

21.6.21. Utilizar para condução dos veículos apenas condutores cadastrados e que:

21.6.21.1. Não estejam proibidos de dirigir, em virtude da suspensão ou da cassação da Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade de trânsito, na forma da legislação de trânsito;

21.6.22. Manter todas as condições iniciais de credenciamento, inclusive quanto aos veículos e condutores;

21.6.23. Equipamento de segurança obrigatório, de acordo com a legislação vigente, em perfeito estado de conservação e utilização;

21.6.24. A contratação de motoristas deve observar a legislação pertinente vigente;

21.6.25. Manter os cintos de segurança em condições de uso e em quantidade compatível ao número de alunos transportados;

21.6.26. Utilizar veículos com no máximo 20 (vinte) anos de uso e estar em perfeito estado de conservação e devidamente legalizado para este fim;

21.6.27. Executar os serviços de forma parcelada com atendimento imediato, conforme estabelecimento no contrato de acordo com as necessidades da Secretaria, solicitadas através de ofício;

Interesse local. O projeto trata de uma demanda de interesse local, visando atender situações diversas que chegaram até o mandato, bem como fiscalizações realizadas, sobre a qualidade do transporte escolar contratado pela Prefeitura e ofertado aos alunos e alunas do município, tanto da rede municipal quanto da rede estadual, esta última quando estiver sob responsabilidade do Município o gerenciamento do transporte. Portanto, o que se visa regular é a idade útil dos veículos utilizados para transporte escolar na circunscrição territorial que abrange a rede de ensino referente ao município de Linhares.

Competência para legislar. O objeto do projeto de lei não atrai ou invade competências privativas do Poder Executivo, tão pouco cria atribuições ou gera despesas. Visa apenas alterar uma regra específica que a Prefeitura utiliza em seus processos licitatórios para a contratação do transporte escolar e, com essa mudança, ofertar veículos mais novos aos alunos e alunas da rede de ensino.

Esse projeto de lei também está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

São estas as razões que justificam a necessária aprovação do presente projeto de lei.





Edital Pregão Eletrônico 026/2021

<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/EDITAL-026-2021-SEME.pdf>

Edital Pregão Eletrônico 059/2023

<https://linhares.es.gov.br/wp-content/uploads/2023/12/EDITAL-No-059-2023-CONTRATAÇÃO-DE-EMPRESA-PARA-EXECUTAR-TRANSPORTE-DE-ONIBUS-E-VAN-EDUCACAO.pdf>



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380035003200360033003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 20/03/2024 17:43

Checksum: **D0207D87A7258971494E51365307DB669F6C97B3DFFE196BD9BC85616E7C3DF5**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380035003200360033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.